



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

Nº 17/25

29 MAIO 2025

O FALECIMENTO DO EXECUTADO E A CITAÇÃO DOS HERDEIROS

A presente Informação incide sobre o recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que veio esclarecer a necessidade de citar os herdeiros em caso de falecimento do executado e quais as consequências ao nível da contagem do prazo de prescrição das dívidas tributárias.

Litigation Team



ENQUADRAMENTO

No âmbito do [processo n.º 0444/24.2BEBJA, de 5 de fevereiro de 2025](#), o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado a decidir sobre se o falecimento do executado interfere com os efeitos dos factos interruptivos ou suspensivos da execução.

De acordo com a Lei Geral Tributária (LGT), as obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte.

Ora, devem ser citados os herdeiros para a execução fiscal, nos casos em que o executado faleça antes de ser citado no processo de execução fiscal. Para este efeito, dispõe a lei que *“ tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução fiscal ordenará, para efeito de citação dos herdeiros, a destrinça da parte que cada um deles deva pagar”*.

Adicionalmente, e com relevância para o caso, note-se que as dívidas tributárias prescrevem, em regra, no prazo de oito anos contados partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário. O que significa que, relativamente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), como se verificou no caso do Acórdão, este prazo inicia a sua contagem no dia 1 de janeiro do ano seguinte, sendo a sua contagem passível de suspensão ou interrupção, nos termos da lei.

Pelo exposto, e não tendo no caso os herdeiros sido citados para a execução fiscal, o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se, por um lado, sobre se a citação era devida, e, por outro, sobre se esta falta de citação tem consequências sobre a contagem do prazo de prescrição.

O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja decidiu a favor da Autoridade Tributária, entendendo que a alegada omissão de citação dos herdeiros após o falecimento do executado para os termos da execução não afeta o curso do prazo de prescrição. Neste sentido, refere o Tribunal que a citação dos herdeiros apenas é devida nas situações em que o executado falece antes da citação, não abrangendo as situações em que esse falecimento é posterior à instauração da execução e à sua respetiva citação. Por fim, o Tribunal salientou que, mesmo que se entendesse que [o referido artigo do CPPT](#) fosse aplicável às situações em que o executado falece na pendência da execução, não decorre da sua não observância quaisquer efeitos sobre a prescrição das dívidas, dado que a morte do executado não faz cessar os efeitos interruptivos ou suspensivos da prescrição à luz das normas aplicáveis.

Assim, defendeu o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja que o falecimento do executado não interfere com os efeitos dos factos interruptivos ou suspensivos da execução que se tenham produzido.

O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão em apreço veio contrariar o entendimento dos herdeiros do executado e esclarecer que a citação dos herdeiros apenas é de realizar nas situações em que o executado faleceu antes de ser citado para os termos da execução. Neste sentido, entendeu o Tribunal que a necessidade da citação dos herdeiros carece de fundamento legal, dado que não há norma que o imponha, nos casos de transmissão de obrigação tributária por força de sucessão universal por morte.

Mais vem acrescentar o Tribunal que “*o chamamento dos herdeiros à instância executiva visa dois objetivos: regularizar processualmente a instância e facultar aos sucessores do executado, o exercício dos direitos e deveres que lealmente sobre eles recaem, designadamente pagar a totalidade da dívida exequenda ou pedir o seu pagamento em prestações, o que os herdeiros, após falecimento do executado, podem fazer voluntariamente sem aguardar aquele chamamento ou provocando-o, prestando informação, na instância executiva ou em qualquer instância processual, desse falecimento*”.

Pois, conforme realçado pelo Tribunal, a execução, após o falecimento do executado, não passa a correr pessoalmente contra os herdeiros, mas contra a herança e respetivo património.

Assim, concluiu o Supremo Tribunal Administrativo que o falecimento do executado, quando ocorra após a sua citação e suspensão da instância executiva (decorrente da instauração de sucessivos meios gratuitos e judicial associado à penhora de bens), não faz cessar os efeitos interruptivos e suspensivos decorrentes da referida citação pessoal do executado.

Assim, considerou este Tribunal que a citação dos herdeiros para o processo de execução fiscal apenas é devida por lei se o executado faleceu antes da sua citação, não tendo esta falta de “chamamento” qualquer efeito na contagem do prazo de prescrição

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Administrativo, através do seu mais recente Acórdão sobre o tema, veio clarificar que a citação dos herdeiros para o processo de execução fiscal apenas é devida por lei se o executado falecer antes da sua citação. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Administrativo veio confirmar que a ausência desta citação não tem qualquer efeito sobre a contagem do prazo de prescrição.

Com esta decisão, o Supremo Tribunal Administrativo não só veio consolidar a linha jurisprudencial que deverá vir a ser observada futuramente pelos tribunais portugueses, como veio a fornecer uma orientação fundamental para os contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Neste contexto, entendemos que o Supremo Tribunal Administrativo não adotou a posição que mais salvaguarda as garantias dos contribuintes, por esta posição contrariar um dos fins da própria citação, o da comunicação relativa ao exercício dos direitos e deveres que assistem aos herdeiros, por consequência do falecimento do executado original, no âmbito do processo de execução fiscal.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Bárbara Malheiro Ferreira
Maria Antónia Silva
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

**

Awards & recognitions 2025 Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League and others.